

Quadro informativo

Pregão Eletrônico N° 90051/2024 (Lei 14.133/2021)

UASG 70005 - TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MARANHÃO

Avisos (0)	Impugnações (1)	Esclarecimentos (0)
04/09/2024 13:04		<p data-bbox="560 315 863 338">I. DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO</p> <p data-bbox="560 360 1114 383">1. DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO</p> <p data-bbox="560 405 1161 472">O edital prevê que o prazo máximo para conserto do equipamento será de 48 (quarenta e oito) horas, tempos exíguos a serem atendidos pela empresa contratada, conforme se vê do item abaixo transcrito.</p> <p data-bbox="560 495 1490 539">4.7. O período de garantia será suspenso a partir da constatação de defeito observado pela Contratante e que não seja solucionado em até 48 horas, até a efetiva correção pela Contratada;</p> <p data-bbox="560 562 1206 696">Ocorre que, em que pese a empresa fornecedora tenha em estoque as peças usualmente utilizadas na manutenção dos equipamentos, nem todos os componentes possuem condições de pronta reposição. Assim, por vezes os reparos necessários nos equipamentos de transporte vertical poderão demandar a requisição da peça junto a um determinado fabricante, tornando inviável a reposição no prazo fixado pelo edital para todos os componentes.</p> <p data-bbox="560 719 1209 808">Diante disso, a ora impugnante requer seja dilatado o prazo máximo para reposição de peças para 72 (setenta e duas) horas, bem como que seja admitida a reposição de determinados componentes em período superior, mediante justificativa técnica por parte da licitante vencedora.</p> <p data-bbox="560 831 1233 853">2. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS</p> <p data-bbox="560 875 1150 943">O edital prevê que para os casos de chamadas técnicas (emergenciais) para resgate em elevadores, o atendimento deverá ser imediato, conforme se observa no dispositivo abaixo:</p> <p data-bbox="560 965 1490 1055">1.12. - ATENDIMENTO DE EMERGÊNCIA: o atendimento de emergência é aquele destinado única e exclusivamente a atender eventuais chamadas para liberar pessoas retidas em cabinas ou para casos de acidentes. Deverá ser feito por meio de plantão, com atendimento em até 30 minutos, nas 24 (vinte e quatro) horas do dia, inclusive sábados, domingos e feriados;</p> <p data-bbox="560 1077 1134 1167">Ocorre que tal prazo, dentro de uma capital de estado, mostra-se muito exíguo, tornando-se inviável o atendimento em tão curto espaço de tempo, considerando a necessidade de deslocamento do técnico, da sua base até o contratante.</p> <p data-bbox="560 1189 1190 1323">Para atendimento aos chamados dessa ordem, será sempre necessário o deslocamento da equipe técnica com os respectivos equipamentos até o local. Devem ser consideradas as possíveis dificuldades inerentes ao trânsito e deslocamento da equipe, em que pese a mobilização de pessoal ser feita de forma imediata após o chamado, visando o atendimento e a segurança dos usuários dos equipamentos de transporte vertical.</p> <p data-bbox="560 1346 1206 1435">Para que a demanda de atendimento aos chamados possa ser atendida sem descumprimento de prazos, requer, dentro de uma relação de bom senso técnico, seja retificado o edital no ponto, com a dilação do prazo para uma previsão de 60 (sessenta) minutos para atendimento.</p> <p data-bbox="560 1458 1155 1480">3. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS</p> <p data-bbox="560 1503 1198 1547">O ato convocatório disciplina a sujeição da contratada a multas sancionatórias que, em geral, tem como base de cálculo o valor global do contrato.</p> <p data-bbox="560 1570 1139 1615">O valor correspondente às multas está estabelecido no Edital e seus anexos até o percentual de 20% (vinte por cento) sobre o valor total do orçamento.</p> <p data-bbox="560 1637 831 1659">Assim regula a minuta do contrato:</p> <p data-bbox="560 1682 1490 1794">14.4. Para as infrações previstas nos itens 14.1.1 e 14.1.2 a licitante estará sujeita à multa de 0,5% (meio por cento) a 1% (um por cento) do valor do orçamento estimado pela Administração Pública. 14.5. Para as infrações previstas nos itens 14.1.3 e 14.1.3.1, a licitante estará sujeita à multa de até 10% (dez por cento) do valor do orçamento estimado pela Administração Pública. 14.6. Para as infrações previstas nos itens 14.1.4 a 14.1.8 a licitante estará sujeita a multa entre 15% (quinze por cento) a 20% (vinte por cento) do valor do orçamento estimado pela administração Pública.</p> <p data-bbox="560 1816 1222 1906">Todavia, usar o valor global como referência para a aplicação de multas se mostra atentatório aos basilares princípios da proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total do contrato é excessivo e altamente oneroso frente a tipificação definida no contrato.</p> <p data-bbox="560 1928 1206 2018">Nos casos em tela, o percentual máximo de sanção a título de multa, seria num patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida, evitando-se assim, desproporcionalidade na aplicação da medida e insegurança jurídica para as empresas licitantes.</p> <p data-bbox="560 2040 1102 2085">A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:</p> <p data-bbox="560 2107 1490 2130">(…) é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração.</p>

(...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados.

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

#### 4. DA GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS/SERVIÇOS

Requer, ainda, seja retificado o prazo de 12 (doze) meses da garantia dos equipamentos após a conclusão e entrega definitiva da obra, conforme itens que segue:

4.4. Os serviços de manutenção preventiva e corretiva com fornecimento integral de peças para cada elevador (modernizado ou não) serão prestados durante toda a vigência contratual (60 meses), mas não serão cobrados do TRE-MA durante a execução da modernização propriamente dita e durante o período de garantia (12 meses após a emissão do termo de recebimento definitivo). Ou seja, enquanto um elevador estiver sendo modernizado e durante o período de 12 meses de sua garantia, a Contratada não terá direito à cobrança pelos serviços de manutenção/garantia, de forma que serão devidas no máximo 48 parcelas mensais (4 anos) por equipamento durante a vigência inicial do contrato para o item 3;

Da forma como se encontra o edital não há como uma fabricante de elevadores estender a garantia de 12 (doze) meses para um equipamento após a finalização de seu contrato, quando outra empresa poderá estar a cargo da manutenção do equipamento que forneceu e instalou.

O prazo para execução do serviço é de 12 (doze) meses podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses. Tendo em vista esse limite temporal, não é cabível exigir que a contratada seja responsável pelos equipamentos/peças por período superior. Não há amparo jurídico para tanto.

O prazo máximo de garantia exigível é o de 90 (noventa) dias previsto no artigo 26, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor. Para que se possa extrapolar esse tempo, deve haver continuidade da assistência técnica dos equipamentos pela contratada. Portanto, requeremos seja revisto o item transcrito, a fim de que o prazo nele previsto seja o mesmo da lei consumerista.

#### 5. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME

O edital reserva exclusivamente o certame para microempresas e empresas de pequeno porte, como mostra a redação que se colaciona no item 4 subitens 4.1.1 e 4.1.2, conforme segue:

##### 4. DA PARTICIPAÇÃO NO PREGÃO

4.1.2 Para os itens 02 e 03 desta licitação, a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante disso, a TK ELEVADORES BRASIL LTDA, ora impugnante, se encontra impedida de participar da Licitação nos Lotes 02 e 03 do Pregão Eletrônico ora em comento, pelo fato de não se enquadrar como ME/EPP.

Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte. Destarte, as mesmas são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, desencadeando a onerosidade excessiva.

Nesse contexto, a manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP pode levar até mesmo à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência.

Insta mencionar que a restrição à participação de outras empresas, prevista na Lei Complementar nº 123/2006, não é absoluta, sendo determinado à Administração Pública que deixe de aplicar o mesmo caso isso importe em prejuízo à esfera pública, nos seguintes termos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Unissono à Lei Complementar nº 123/2006, os dispositivos legais do Decreto nº 8.538/2015, regulamentador do tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal, os quais foram transcritos abaixo, para melhor entendimento:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em sequência, o art. 10 dita:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:

II – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;

Depreende-se do que explanado que a Lei Complementar nº 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, todavia, não deseja impor a sua presença elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, que visa à escolha da “proposta mais vantajosa para a Administração”.

Assim sendo, deve ser eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte para os Lotes 02 e 03, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a proposta mais vantajosa à Administração Pública.

### III. DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja conhecida e acolhida a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Termos em que pede e espera deferimento.

Trata-se de IMPUGNAÇÃO encaminhada pela empresa XXXXXXXX, por intermédio de seu representante legal, tempestivamente, contra os termos do edital do Pregão Eletrônico nº 90051/2024, cujo objeto é a Contratação de empresa especializada para a execução dos serviços de modernização tecnológica e estética de 4 (quatro) elevadores de fabricação Thyssenkrupp instalados nos prédios do Fórum Eleitoral de São Luis e do Sede/Anexo do TRE-MA, ambos localizados em São Luis-MA, incluindo o fornecimento de componentes (módulos, placas, peças, etc), bem como dos serviços de manutenção preventiva e corretiva dos mesmos (contrato integral).

Em resumo, a impugnante se insurge contra a previsão do edital no tocante ao 1 - DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO, 2 - DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS, 3 - DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS, 4 - DA GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS/SERVIÇOS, 5 - DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME e requer que seja alterado.

Passemos à análise dos argumentos apresentados pela impugnante.

No que diz respeito às alegações previstas no edital do Pregão eletrônico nº 90051/2024, após a análise realizada pela SEMEQ - Seção de Manutenção de Equipamentos, quanto às alegações da impugnante, informou o que segue:

#### 1. DO PRAZO DE RESTABELECIMENTO DO FUNCIONAMENTO

O prazo estipulado está de acordo com o atual (e anterior) contrato de manutenção de elevadores deste Regional.

Além disso, o Termo de Referência, Anexo I do Edital do Pregão Eletrônico nº 90046/2024, prevê casos em que o prazo de 48 horas para restabelecimento dos elevadores podem ser alongados, como demonstrado a seguir:

3.5 - Assim que a Equipe de Manutenção da Contratada chegar ao local de instalação dos elevadores, a mesma deverá iniciar os serviços de manutenção com vistas a sanar os defeitos ou falhas existentes, não deixando o local até que:

- os serviços estejam concluídos e o elevador seja recolocado em operação normal, casos entendidos como de menor gravidade;
- tenha sido realizado o diagnóstico completo do equipamento e este indique que o defeito é de maior gravidade, necessitando de substituição de peças/componentes não disponíveis naquele momento ou a realização de outros procedimentos mais complexos. Nesse caso, a Fiscalização poderá solicitar à Contratada a emissão de relatório técnico, sendo que os prazos para recolocação dos elevadores em operação normal serão os definidos nos itens 6.1 ou 6.2, conforme a situação.

6.1 - Quando da ocorrência de falha ou defeito de maior gravidade (conforme item 3.5), que não exija a substituição de peças ou que as peças necessárias não necessitem ser adquiridas fora do Estado do Maranhão, a Contratada obriga-se a recolocar os elevadores em pleno funcionamento no prazo máximo de 48 horas a contar da data do chamado inicial;

6.2 - Quando da ocorrência de falha ou defeito que exija a substituição de peças a serem adquiridas de fornecedor localizado fora do Estado do Maranhão, a Contratada obriga-se a recolocar os elevadores em pleno funcionamento no prazo máximo de 5 DIAS ÚTEIS a contar da data do chamado inicial, estando incluído neste período o tempo de fornecimento de peças necessárias ao conserto. Nesse caso, a Contratada deverá comprovar em que praça foi feita a aquisição, através da respectiva nota fiscal ou outro documento. A Fiscalização não aceitará justificativa de aumento desse prazo baseada em eventual demora de entrega de peças por fornecedores.

#### 2. DO EXÍGUO TEMPO PARA ATENDIMENTO A CHAMADAS EMERGENCIAIS

O prazo estipulado no subitem 1.12 do Termo de Referência está de acordo com o atual (e

anterior) contrato de manutenção de elevadores deste Regional.

Além disso, em caso de acidente ou da necessidade de retirada de pessoas retidas nas cabines dos elevadores, há necessidade de um atendimento mais eficiente e no menor tempo possível, pois a retenção de passageiros em local confinado gera condições que podem levar a pânico nos indivíduos, fato já ocorrido.

### 3. DAS MULTAS CONTRATUAIS – DOSIMETRIA NOS PERCENTUAIS

A Lei nº 14.133/2021 estabelece no § 3º do art. 156 os parâmetros mínimo e máximo para fixação das multas de natureza compensatória, que são de 0,5% e 30%, respectivamente, sobre o valor do contrato.

Ainda, esta mesma lei, em seu art. 162, não define valores mínimos e máximos para multas de natureza moratória, tampouco a sua base de cálculo, ficando a critério da Administração definir esses parâmetros.

### 4. DA GARANTIA DOS EQUIPAMENTOS/SERVIÇOS

O período de garantia será de 12 meses após a entrada em operação de cada equipamento modernizado.

O Contrato decorrente da licitação, o qual contemplará a modernização e a manutenção dos quatro elevadores, terá duração de 60 (sessenta) meses (incluído o período de garantia de 12 meses já citado), de forma que haverá continuidade de assistência técnica, uma vez que não haverá outra empresa prestando serviços durante toda a vigência contratual, além da vencedora do concurso.

### 5. DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME

Quanto à alegação de que o edital reserva exclusivamente o certame para microempresas e empresas de pequeno porte, esclareço que conforme consta no edital a licitação é AMPLA PARTICIPAÇÃO. Assim, não é exclusiva a participação de ME e EPP no certame.

Portanto, após a análise dos pontos levantados, constatamos que o edital está em conformidade com as normas e princípios que regem a licitação, e que as alegações apresentadas pela empresa XXXXXXX não têm fundamento suficiente para justificar a alteração do edital.

Assim, entendemos pela improcedência do pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico nº 90051/2024 apresentado pela empresa XXXXXXX.

Desse modo, demonstrado que as regras editalícias não ferem o princípio da legalidade e nem tampouco os princípios da isonomia e da competitividade, conclui-se que as exigências do edital não são obstáculos para a participação no certame, tendo em vista que tais regras dirigem-se a todos os interessados que atendam às condições prevista para contratação.

Pelo exposto, refutadas as alegações DECIDO pelo não acolhimento da impugnação apresentada pela empresa XXXXXXX, com fulcro nos arts. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021, bem como o art. 14, inciso III, alínea A do decreto nº 11.246/2022.

São Luís, 03 de setembro de 2024.

Fábio Leal Barbosa  
Pregoeiro Oficial